

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VARZEA GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO**

Processo Pregão Eletrônico 023/2014

POLO AR CONDICIONADO SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.021.988/0001-51, com sede na Rua E, Quadra 3-A, Lote 4, n.º 768, Bairro Jardim Aclimação, CEP 78.050-255, Cuiabá, Mato Grosso, neste ato representada por seu diretor Vanderlan Vieira Ferreira, CPF n.º 970.273.161/53, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 26 do Decreto Federal 5.450/05, ofertar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SILVIO PALMEIRA NETTO ME**, demonstrando que o recurso interposto não passa de uma mera conduta procrastinatória do recorrente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao que tudo parece Senhor Pregoeiro, a empresa (SILVIO PALMEIRA NETTO ME), doravante denominada simplesmente de Recorrente, está tentando postergar a adjudicação do objeto à empresa (POLO AR CONDICIONADO SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO LTDA EPP), doravante denominada simplesmente de Recorrida, eis que carece de fundamento legal seus apontamentos.

Sobre o flagrante descumprimento da proposta da empresa Recorrida a mesma nunca ocorreu, pois o valor o mesmo está de acordo com o valor estimado, leia-se, abaixo do valor estimado na licitação.

A questão da proposta que o Recorrente alega é uma mera ilação, pois o Recorrente deveria ter conhecimento que o que é vedado é a adjudicação de objeto a licitante que esteja com valor da proposta depois do encerramento dos lances, pois a modalidade de pregão traz esse procedimento, que nesta modalidade é diferente das demais modalidades de licitação, tanto que foi criada com procedimento, rito e processos diferentes da lei geral de licitações.

Na modalidade de pregão, quer seja na forma eletrônica ou na forma presencial, o licitante apresenta sua proposta escrita e depois tem a chance de reduzir mediante a apresentação de lances via sistema (no eletrônico) e verbalmente (no presencial), sendo assim, a proposta sofre redução mediante os lances.

Uma demonstração prática entre o valor orçado pela Administração e a proposta vencedora:

1.7. O valor total estimado pela Secretaria de Administração é de R\$ 938.020,01 (novecentos e trinta e oito mil, vinte reais e um centavo).

Valor da proposta da Recorrida depois de realizado a fase de lances **R\$ 727.999,99 (setecentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).**

Se é valor de proposta comercial que o Recorrente quer debater, o valor da proposta comercial da Recorrida ficou 22% (vinte e dois por cento) abaixo do valor estimado, portanto Senhor Pregoeiro, ao que tudo indica e é demonstrado pela Recorrida, o alegado de descumprimento não procede, merecendo ser afastado de plano, ou seja, a proposta da Polo Ar é vantajosa para a Administração.

Sobre o item 7.1.1. alegado pelo Recorrente o mesmo não tem fundamento legal, pois o próprio decreto 5.450/05 determina a forma de envio das propostas, sendo totalmente infundada as alegações, em especial o art. 21 dispõe que até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar suas propostas, conforme abaixo:

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes **deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço** e, se for o caso, o respectivo anexo, **até a data e hora marcadas para abertura da sessão**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

Portanto, em relação ao item acima, as alegações do Recorrente são infundadas, não merecendo prosperar.

Sobre o item 8 o Recorrente se mostra mais uma vez não conhecer a legislação ou a função dos processos no sistema, pois levanta uma condição totalmente descabida a respeito do processo de encerramento aleatório ou no modo randômico como consta na ata.

O sistema aleatório ou randômico existe justamente para preservar a impessoalidade do pregão eletrônico, pois a intenção é que o sistema seja encerrado sem que haja qualquer tipo de interferência humana no processo.

O Decreto Federal 5.450/05 em seu artigo 24 § 7º disciplina o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, senão vejamos:

Art. 24 (...)

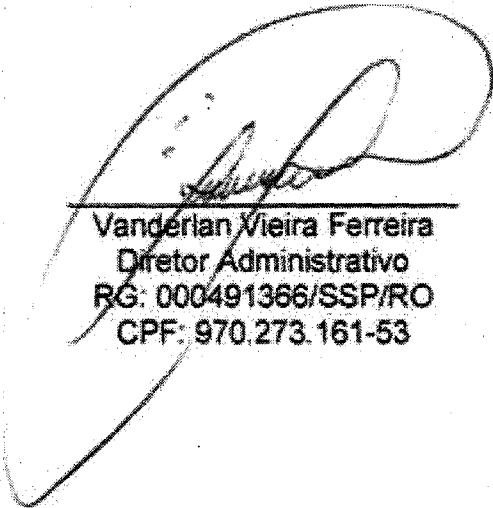
§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de **até trinta minutos**, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Senhor Pregoeiro, com todo o respeito, mas o licitante Recorrente está de forma proposital tumultuando o processo, pois sequer conhece o modulo randômico do sistema ou sua efetiva utilidade. Sobre o item 8, as alegações do Recorrente são absurdamente fora de propósito, não merecendo prosperar.

Ao que vimos Senhor Pregoeiro, o Recorrente tenta de maneira infundada e desmotivada e a qualquer custo, diga-se de passagem, desclassificar uma proposta que é vantajosa para a Administração, como restou demonstrado pela Recorrida, as alegações da Recorrente devem, *data vênia*, serem improcedentes.

Pelo exposto, tem a presente contrarrazão, a finalidade de rebater os itens apontados sem qualquer fundamento, para o mérito julgar o recurso da recorrente improcedente, mantendo a decisão inicial de declarar vencedora a empresa Polo Ar, ora Recorrida.

Várzea Grande/MT, 28 de novembro de 2014.



Vanderlan Vieira Ferreira
Diretor Administrativo
RG: 000491366/SSP/RO
CPF: 970.273.161-53